

## **5ª Promotoria de Justiça de Santo Antônio de Jesus - Bahia**

### **NOTÍCIA DE FATO Nº IDEA 600.9.387096/2023**

**ÁREA:** DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

**OBJETO:** Apurar possível emprego irregular de verbas públicas destinadas a subsidiar o transporte coletivo de passageiros do Município de Santo Antônio de Jesus

**NOTICIANTE:** Empresa Romastur Transporte e Turismo Ltda. e seu sócio e representante legal, José Antônio Rodrigues dos Santos

**NOTICIADO:** Município de Santo Antônio de Jesus, Genival Deolino Souza, Prefeito Municipal de Santo Antônio de Jesus e Cosme Lima Bittencourt, Secretário Municipal de Trânsito e Transporte de Santo Antônio de Jesus

### **PRONUNCIAMENTO – DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação protocolada na sede desta Promotoria de Justiça pela empresa Romastur Transporte e Turismo Ltda., pessoal jurídica de direito privada inscrita no CNPJ/MF sob o n. 12.788.277/0001-00, representada pelo seu sócio, José Antônio Rodrigues dos Santos, por intermédio da qual aponta o emprego irregular de verbas públicas repassadas à citada empresa a fim de subsidiar o serviço de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Santo Antônio, que fora prestado pela referida empresa, na condição de permissionária, entre os anos de 2021 e 2023, em decorrência de contrato emergencial firmado sem licitação.

Narra a representação, em aperta síntese, que no ano de 2023 o Governo Federal efetuou o repasse ao Município de Santo Antônio de Jesus do valor de R\$ 899.000,00 (oitocentos e noventa e nove mil reais) em decorrência da Portaria Interministerial MDR/MMFDH n. 09, de 26 de

## **5ª Promotoria de Justiça de Santo Antônio de Jesus - Bahia**

agosto de 2022, cuja finalidade era subsidiar o transporte coletivo urbano de passageiros, que, entre os anos de 2021 e 2023, fora prestado no Município de Santo Antônio de Jesus pela empresa notificante, Romastur Transporte e Turismo Ltda., na condição de permissionária daquele serviço, após contrato emergencial firmado com aquele ente local.

Informa a representação, contudo, que os atuais prefeito e Secretário de Trânsito e Transporte do Município de Santo Antônio de Jesus, Genival Deolino Souza e Cosme Lima Bittencourt, teriam imposto como condição para repassar o valor transferido pelo Governo Federal para subsidiar o serviço de transporte à empresa Romastur que o seu representante assumisse a compra e o pagamento de:

1. 30 (trinta) pontos de ônibus, que custaram à empresa o valor de R\$ 160.500,00 (cento e sessenta mil e quinhentos reais);

2. Cones plásticos para utilização nas vias públicas locais pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte – SMTT -, cujo valor foi de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

3. Custeio de peças e reparos do veículo Ford Ranger, placa policial OZN 7555, pertencente à Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte – SMTT – e utilizado para a fiscalização e ordenamento do trânsito local, com valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

4. O pagamento do valor de R\$ 685 (seiscentos e oitenta e cinco reais), relativos a despesa pessoal do Secretário de Trânsito, precisamente para o custeio de um almoço de confraternização dos Agentes de Trânsito do Município.

Colhido o depoimento do notificante nesta promotoria de justiça, este ratificou as afirmações expostas na representação, confirmando a utilização da verba repassada pela União ao Município de Santo Antônio de Jesus do valor de R\$ 899.000,00 (oitocentos e noventa e nove mil reais) em decorrência da Portaria Interministerial MDR/MMFDH n. 09, de 26 de agosto de 2022, para custeio dos itens, serviços e pessoal citados na representação.

É o relatório, sucinto. Passo ao mérito do pronunciamento.

## 5ª Promotoria de Justiça de Santo Antônio de Jesus - Bahia

A representação sob análise aponta, como se vê, possível desvio de finalidade no emprego de parte das verbas repassadas pela União ao Município de Santo Antônio de Jesus, no valor de R\$ 899.000,00 (oitocentos e noventa e nove mil reais) em decorrência da Portaria Interministerial MDR/MMFDH n. 09, de 26 de agosto de 2022, verba transferida da União ao Município de Santo Antônio de Jesus - e deste à empresa ROMASTUR - com a finalidade de subsidiar o custeio da gratuidade das pessoas idosas no transporte público coletivo urbano.

Ao exame dos autos, constata-se, contudo, faltar atribuição ao Ministério Público Estadual para análise e adoção das medidas judiciais e/ou extrajudiciais eventualmente cabíveis ao caso, considerando que os valores que, segundo o denunciante, teriam tido a sua finalidade desviada, tem como fonte transferência realizada pela União, através do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, ao Município de Santo Antônio de Jesus - BA, em decorrência da supracitada portaria interministerial, de sorte que é direto no interesse da União na legalidade do certame, a atrair, por conseguinte, a atribuição do *Parquet* Federal para análise do caso.

O edital do certame licitatório em análise dispõe como fonte de recurso orçamentário para pagamento do objeto licitado o Convênio n. 920961/2021, firmado entre o Município de Dom Macedo Costa e a União, e os objetos do convênio e da concorrência pública são os mesmos.

No presente caso, as contas relativas à transferência do citado recurso federal deveriam ter sido prestadas ao Ministério do Desenvolvimento Regional, conforme disposto no artigo 13 da Portaria Interministerial MDR/MMFDH n. 09/2022.

**Art. 13. Os Municípios, Estados e o Distrito Federal deverão prestar contas da aplicação dos recursos recebidos da União até 31 de julho de 2023.**

**§ 1º A prestação de contas será efetuada na Plataforma +Brasil**, mediante apresentação de:

- I - relatório de gestão final;
- II - extrato das movimentações de saída de recursos das contas bancárias específicas; e
- III - comprovante de recolhimento de saldo de recursos, quando houver.

## 5ª Promotoria de Justiça de Santo Antônio de Jesus - Bahia

§ 2º **Nos casos de descumprimento do prazo previsto no caput, o Ministério do Desenvolvimento Regional deverá solicitar a instituição financeira albergante da conta corrente específica da transferência, a devolução imediata, para a Conta Única do Tesouro Nacional, dos saldos remanescentes da conta corrente específica do instrumento.**

§ 3º Os entes federados de que trata o caput assegurarão ampla publicidade e transparência à prestação de contas de que trata este artigo. (grifo nosso)

As verbas transferidas pela União aos Municípios em decorrência do disposto na citada portaria interministerial não versam sobre recursos de aplicação incondicionada, mas de verba vinculada, inclusive sujeita à devolução do Tesouro Nacional no caso de intempestividade da prestação de contas ao órgão federal responsável.

Outrossim, no que tange à discussão da competência para o processo e julgamento de prefeito municipal por desvio de verbas federais, faz-se oportuno trazer à baila o quanto preconizado nas **súmulas 208** do STJ, conforme segue: “ *Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verbas sujeita a prestação de contas perante órgão federal*”.

Na mesma linha de inteligência, ao analisar Conflito de Atribuições entre o MPF e o Ministério Público do Estado do Pará, em situação análoga à dos autos (verbas públicas oriundas de convênio firmado com a União), o Conselho Nacional do Ministério Público decidiu pela atribuição do *Parquet* Federal, conforme ementa a abaixo transcrita:

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUPOSTA IRREGULARIDADE QUANTO À APLICAÇÃO DE VERBA PÚBLICA DESTINADA À ILUMINAÇÃO DO ESTÁDIO MUNICIPAL DE BREVES/PA. VERBA DE ORIGEM FEDERAL. INTERESSE FEDERAL CONFIGURADO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do Ministério Público Federal. 2. Suposta irregularidade quanto à aplicação de verba pública destinada à iluminação do estádio municipal de Breves/PA. 3. Os repasses oriundos de convênios são transferências voluntárias e estão sujeitos à discricionariedade do ente repassador, uma vez que tais recursos não integram a receita municipal. 4. **Não se cuida de mera transferência, incondicionada, de recursos federais, mas de repasse de**

**verbas vinculadas na área de esporte submetidas à fiscalização por ente federal. 5. Atribuição do Ministério Público Federal para investigar suposta irregularidade.** O Conselho, por unanimidade, declarou a atribuição do Ministério Público Federal para conduzir apuração de possíveis irregularidades quanto à aplicação de verba pública destinada à iluminação do Estádio Municipal de Breves/PA, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal. (Conflito de Atribuições nº 1.00417/2021-78 - Rel. Luciano Maia)

No mesmo norte, julgados dos TRF's da 4ª e 1ª Regiões:

**Ementa:** ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. RECURSOS ORIUNDOS DE CONVÊNIO ENTRE UNIÃO E MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O fato de o Ministério Público Federal ajuizar a demanda na defesa de interesses transindividuais já é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal para a sua apreciação, na forma do artigo 109, inciso I, da Carta Política. 2. **Mesmo com o ingresso da verba federal na conta do convênio firmado com o Município, se esta se encontra sujeita à prestação de contas perante órgão federal, é de ser tida ainda como patrimônio da União, o que torna o Ministério Público Federal parte legítima para ajuizar ação de improbidade por eventuais irregularidades no processo licitatório empreendido para a consecução do objeto do convênio, e a Justiça Federal, juízo competente para apreciá-la. Súmula n.º 208 /STJ.** (TRF 4 AC 537 SC 2007.72.08.000537-9, Terceira Turma, D.E 03/02/2011, julgamento 25 de janeiro de 2011, relator Maria Lúcia Leiria).

**Ementa:** PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. EX-PREFEITO. IRREGULARIDADES EM CONVÊNIO CELEBRADO COM O MINISTÉRIO DA SAÚDE. VERBA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AJUIZADA ANTERIORMENTE PELO MUNICÍPIO DE CÁCERES E JULGADA IMPROCEDENTE PELA JUSTIÇA ESTADUAL. ÓRGÃO INCOMPETENTE. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. 1. O repasse de verbas por ente **federal** ao **município** não faz com que **elas percam seu caráter federal, e, conseqüentemente, deixem de interessar à União, pois que a prestação de contas de recursos públicos federais se dará perante o Tribunal de Contas da União. Competência da Justiça Federal, ainda que**

## 5ª Promotoria de Justiça de Santo Antônio de Jesus - Bahia

**União não manifeste interesse em ingressar na lide. 2. O Ministério Público Federal tem legitimidade ativa para propor ação civil pública objetivando o ressarcimento de dano causado ao erário por ato de improbidade administrativa** (art. 129 , III , CF ; art. 17 da Lei 8.429 /92; art. 6º , XIV , f , da Lei Complementar 75 /93; Súmula 329 do STJ). 3. A competência da Justiça **Federal** para processar e julgar o presente feito mostra-se evidenciada pelo fato de que a ação de ressarcimento foi ajuizada por órgão da **União**, no caso o Ministério Público **Federal**, o que implica admitir que os interesses aqui tutelados se revestem de caráter **federal**, a justificar o processamento do feito perante esta Justiça. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. 4. Apelação provida. **Encontrado em:** /4/2013 APELAÇÃO CIVEL AC 4094 MT 0004094-09.2008.4.01.3601 (TRF-1) DESEMBARGADOR **FEDERAL** TOURINHO.

Por fim, apenas a título de informação, ressalto que o Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio desta 5ª Promotoria de Justiça, em 10 de novembro de 2023, ajuizou a Ação Civil Pública de n. 8006231-78.2023.8.05.0229, em trâmite perante a 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Santo Antônio de Jesus em desfavor da empresa ROMASTUR, de propriedade do noticiante, e do Município de Santo Antônio de Jesus, com o escopo de buscar a anulação do contrato firmado e atualmente vigente entre o Município de Santo Antônio de Jesus e a empresa ROMASTUR Transporte e Turismo, cujo objeto é a prestação do transporte público urbano de passageiros e obrigar o Município de Santo Antônio de Jesus a no prazo máximo de 30 (trinta) dias publicar edital de licitação para o serviço de transporte público urbano de passageiros, com o estabelecimento de exigências que garanta a digna, segura e suficiente prestação do serviço, no que diz respeito à idade e qualidade da frota de veículos que o prestarão, às tarifas estipuladas, às linhas e horários regulares a serem atendidos e a no prazo máximo de 90 (noventa) dias finalizar o respectivo certame.

Ante o exposto, declina-se da atribuição do Ministério do Público do Estado da Bahia para atuar no presente expediente, com a sua consequente remessa ao Ministério Público Federal, precisamente à Procuradoria da República com sede em Salvador, sem a necessidade do crivo do E. Conselho Superior do MPBA, uma vez que se trata de procedimento de notícia de fato.

## **5ª Promotoria de Justiça de Santo Antônio de Jesus - Bahia**

Notifique-se o noticiante a respeito da presente deliberação, com cópia desta, informando sobre a remessa do expediente ao *Parquet* Federal.

Cumpra-se, com a anotação no sistema IDEA e posterior remessa do expediente ao *Parquet* Federal.

Santo Antônio de Jesus, 24 de maio de 2024.

**João Manoel Santana Rodrigues**  
Promotor de Justiça